

## RESOLUÇÃO Nº 094, DE 18 DE JUNHO DE 1991

*Define Medidas de Segurança Contra Incêndio para o Comércio Ambulante*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL E COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art.1º** – Fica aprovada a norma técnica nº EMG-BM/7-001/91, que define as Medidas de Segurança Contra Incêndio para o Comércio Ambulante, tendo em vista a omissão do assunto pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP, na forma que a esta acompanha.

**Art.2º** – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1991.  
**JOSE HALFED FILHO – Cel BM**  
**Secretário do Estado da Defesa Civil**

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 094/91

### SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AMBULANTES – NORMA TÉCNICA Nr EMG-BM/7 – 001/91

#### 1.0 – OBJETIVO:

Definir medidas de segurança contra incêndio e pânico para o comércio ambulante, tendo em vista a omissão de assunto pelo COSCIP.

#### 2.0 – FUNDAMENTO JURÍDICO-TÉCNICO:

Nos termos do Art. 233 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, é de competência do Comandante-Geral do CBERJ baixar instruções que regulamentam os casos omissos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

#### 3.0 – DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE:

Atividade comercial, funcionando, em vias e área públicas, com tabuleiros, “Trailers”, cabanas, tendas ou qualquer proteção física, em não seja utilizada alvenaria, que caracterize sua possibilidade de desmonte e transferência para outro local, sem definição da sua estrutura.

#### 4.0 – ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS:

Ficam proibidas as seguintes atividades, comerciais ambulantes, por acarretarem grande risco ao público:

-MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS; (Dec. Est. 897 de 21/09/76)

-COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO;\*(Dec. Est. 718 de 20/05/76)

-MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS. (Dec. Est. 718 de 20/05/76)

\*Será permitida em caráter excepcional, a venda de fogos a varejo em barracas, observando o disposto no Art. 6º do Dec. Nº 718 de 20 de maio de 1976.

#### 5.0 – DEFINIÇÕES ELUCIDATIVAS:

##### 5.1 – FONTE DE CALOR

É todo mecanismo ou apetrecho capaz de produzir calor, com utilização de qualquer fonte de energia e que seja inerente a atividade comercial.

##### 5.2 – ÁREA DE OCUPAÇÃO

É o somatório das áreas de projeção no solo, de toda a estrutura de funcionamento do comércio.

#### 6.0 – ATIVIDADES COM ISENÇÃO DE EXIGÊNCIAS:

Ficam isentas de exigências, as atividades que ocupem uma área de projeção no solo menor que 10m<sup>2</sup> e não façam uso de fontes de calor, tais como:

-COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DIVERSOS;

-COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS;

-COMÉRCIO DE ARTESANATO, ETC.

#### 7.0 – ATIVIDADES COM EXIGÊNCIAS:

São todas as atividades com mais 10 m<sup>2</sup> de área de ocupação e as atividades que façam uso de fontes de calor, independente da área de ocupação tais como:

-MANIPULAÇÃO E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS, etc.

## 8.0 – EXIGÊNCIAS:

### 8.1 – UNIDADE EXTINTORA

Fica estabelecido para os comércios ambulantes as seguintes unidades extintoras:

- 2 Kg DE PÓ QUÍMICO SECO OU DE GÁS CARBÔNICO;
- 10 l DE ÁGUA PRESSURIZADA.

### 8.2 – ÁREA DE PROTEÇÃO DAS UNIDADES EXTINTORAS

Para as atividades enquadradas no item 7.0:

-Sem fonte de calor

1 (um) extintor de Água Pressurizada para área de ocupação acima de 10m<sup>2</sup>.

-Com fonte de calor

1 (um) extintor de Pó Químico Seco ou de Gás Carbônico 2Kg para cada 10 m<sup>2</sup> ou fração.

1 (um) extintor de Água Pressurizada 10 l para área de ocupação acima de 10 m<sup>2</sup>.

### 8.3 – QUADRO EXPLICATIVO DAS EXIGÊNCIAS DE EXTINTORES

ATIVIDADES PERMITIDAS	Sem Fonte de Calor	Com Fonte de Calor	Área em m <sup>2</sup>	EXIGÊNCIA DE EXTINTORES	
				PQS ou CO <sub>2</sub>	AG ou AP
UTENSÍLIOS DIVERSOS; VESTUÁRIO; ARTESANATOS, ETC	X		<10	-----	-----
	X		>10	-----	10 l
MANIPULAÇÃO E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS, ETC		X	<10	2Kg	-----
		X	>10<20	4Kg	10 l
				6Kg	10 l

OBS.: OS CAMPOS ASSINALADOS COM “X” INDICAM SE A ATIVIDADE POSSUI OU NÃO FONTE DE CALOR

## 9.0 – OUTRAS EXIGÊNCIAS:

9.1 – Ambulantes que possuam permissão para uso da energia elétrica, deverão proteger os circuitos por chave de desarme automático, dimensionada de acordo com a NBR 5410 da ABNT;

9.2 – Circuitos elétricos em condutores com proteção de isolamento duplo;

9.3 – A localização de botijão de GLP, deve ter um afastamento mínimo de 50 cm do ponto de combustão;

9.4 – O rabicho tubular de condução do GLP, deverá ser do tipo com revestimento externo por malha metálica; (NBR 8613 da ABNT)

9.5 – Não será permitido, mecanismo de cozimento ou iluminação, acoplado diretamente ao botijão de GLP;

9.6 – A estrutura da sustentação das tendas deverá ser metálica;

## **10.0 – PROCEDIMENTOS DAS SSCIP:**

10.1 – Para as atividades isentas, previstas no item 6.0, deverá ser emitido “Certificado de Despacho” constando a respectiva isenção.

10.2 – Para as atividades com exigências, previstas no item 7.0, será emitido o “Laudo de Exigências” e respectivo “Certificado de Aprovação”.

Obs.: Os procedimentos burocráticos obedecerão as rotinas já estabelecidas.

## **11.0 – PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS:**

O requerimento, Laudo de Exigências e Certificado de Aprovação serão preenchidos conforme a rotina em vigor, exceto para as seguintes adaptações:

### **11.1 – REQUERIMENTO**

ITEM 13 – Registro da Prefeitura e Título fantasia, caso haja;

ITEM 14 – Local previsto para funcionamento, caso haja;

ITEM 20 – Comércio ambulante;

ITEM 22 – Tipo de atividade comercial (Ex.: Bijuterias);

ITEM 23 – Área prevista de ocupação do solo.

### **11.2 – LAUDO DE EXIGÊNCIAS**

ITEM – 05 – Conforme item 14 do requerimento;

ITEM – 12 – Conforme item 23 do requerimento;

ITEM – 13 – Conforme item 20 do requerimento;

ITEM – 15 – Conforme item 22 do requerimento;

ITEM – 16 – Conforme item 13 do requerimento.

### **11.3 – CERTIFICADO DE APROVAÇÃO**

Obedecerá as adaptações correspondentes ao Laudo de Exigências.